



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº241, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Altera os arts. 392 § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que em caso de parto prematuro o período de internação não seja descontado do período da licença maternidade.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador José Pimentel

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

21 de Março de 2018



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N° , DE 2018 SF/18432.73455-90

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que altera o art. 392 § 3º da *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que em caso de parto prematuro o período de internação não seja descontado do período da licença maternidade.

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera o art. 392 § 3º da *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que em caso de parto prematuro o período de internação não seja descontado do período da licença maternidade.

A autora do Projeto em tela, em sua justificação, consigna que na “atual legislação se uma criança prematura que fica internada 45 dias por a mãe já terá descontado da licença maternidade esses dias e nessa circunstância entendemos que a excepcionalidade não pode penalizar a família suprimindo dias essenciais de convívio da família e principalmente da criança e da genitora”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Até o momento, não houve apresentação de emendas.

SF/18432.73455-90

II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, seguridade e previdência social.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, I e XXIII, e 24, XII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta. Analisando a proposição, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais.

No tocante ao mérito, reconhecemos como de grande relevância o teor da proposição, o qual reputamos como importante avanço para a edificação de uma legislação justa e eficaz.

A Constituição de 1988, já em seu preâmbulo, afirma ser atribuição do Estado democrático garantir, entre outros valores, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade, na realização de uma sociedade fraterna.

No art. 1º, entre os princípios fundamentais da nossa República, está a dignidade da pessoa humana; o art. 6º diz que a proteção à maternidade e à infância é um direito social; o art. 201 elenca a proteção à maternidade como um dos focos da atividade da previdência social e o art. 227 assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros direitos, o direito à vida e à saúde, a salvo de toda forma de negligência.

É nessa ótica que se deve entender a licença-maternidade. Ela é instituto que permite a proteção da família e da infância saudável. Não se trata, portanto, de uma questão simplesmente de gênero, de proteção do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

trabalho da mulher, mas de compromisso com a família, com a sociedade e, primordialmente, com a vida.

O parto prematuro é aquele que acontece entre a 20^a e a 37^a semana de gestação, segundo critérios da Organização Mundial de Saúde.

Dos 20 milhões de prematuros que vêm ao mundo anualmente, quase um terço morre antes de completar um ano, e nove em cada dez recém-nascidos, com peso inferior a um quilo, não sobrevivem até o primeiro mês.

No Brasil, de acordo com dados levantados pela pesquisa “*Nascer no Brasil: inquérito nacional sobre parto e nascimento*”, coordenada pela Escola Nacional de Saúde Pública – Fiocruz com a participação de inúmeras outras instituições, a taxa de prematuridade brasileira (11,5%) é quase duas vezes superior à observada nos países europeus, sendo 74% desses prematuros tardios (34 a 36 semanas gestacionais).

Na opinião dos especialistas a prematuridade se constitui no maior fator de risco para o recém-nascido adoecer e morrer não apenas imediatamente após o nascimento, mas também durante a infância e na vida adulta. Os prejuízos extrapolam o campo da saúde física e atinge as dimensões cognitivas e comportamentais, tornando esse problema um dos maiores desafios para a Saúde Pública contemporânea.

Quanto mais precoce for o nascimento, mais complicações e sequelas podem acontecer. Isso porque o tempo de internação é maior e o bebê é submetido a mais procedimentos invasivos dentro da UTI, ficando, portanto, suscetível a infecções.

Do exposto, logo se percebe que o bebê que nasce com menos de 37 semanas de gestação não pode ser equiparado com aquele que nasceu a termo.

Para a família, o nascimento de um recém-nascido prematuro pode ser aterrorizante, tanto pela imprevisibilidade da situação, quanto pelas

SF/18432.73455-90



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

preocupações e incertezas que acompanham o fato. A gestação e o nascimento de um bebê pré-termo, de modo singular, alteram todo o contexto familiar, gerando expectativas e ansiedades. Somado a isso, não raras vezes a genitora precisa se afastar do emprego em razão da indefinição do período de internação neonatal, com o objetivo de dedicar a atenção necessário ao recém-nascido.

Isso porque os benefícios dos cuidados e do contato entre a mãe e o bebê prematuro são inúmeros. O primeiro deles é poder amamentar a criança pelo maior tempo possível. O contato precoce dos pais com estes bebês, nas unidades neonatais, é importante ainda para a promoção do vínculo e apego, além deste ser um momento propício para o treinamento de habilidades das mães para o cuidado após a alta. Assim sendo, somos favoráveis à modificação que se pretende aperfeiçoar, ampliando o direito à licença-maternidade nesses casos.

Não obstante, verificamos a necessidade de apresentação de um pequeno ajuste no sentido de seu aperfeiçoamento, preservando, acima de qualquer dúvida, o direito à licença-maternidade integral de 120 dias, vedado o desconto do período de internação da criança prematura.

Cumpre ressaltar, por fim, que em dezembro de 2015 o Senado Federal aprovou a Proposta de Emenda Constitucional nº 99/2015, de autoria do Senador Aécio Neves e outros, que altera a Constituição para fazer contar a licença-gestante de 120 dias a partir do dia em que o bebê prematuro tenha alta do hospital e não de seu nascimento. Com isso, mães de bebês nascidos pré-termo ganham mais tempo para cuidar dos filhos, sem prejuízo de seus empregos. A PEC tem um escopo mais amplo, uma vez que alcança não apenas as gestantes do regime celetista, mas também as servidoras públicas do regime estatutário. No entanto, ainda depende de votação em dois turnos na Câmara dos Deputados, procedimento suspenso em razão da vigência de intervenção federal, nos termos do §1º do art. 60 da Constituição.

Tal situação reforça ainda mais o mérito do presente projeto de lei, que dará um passo importantíssimo em direção à proteção da família, garantindo maior tranquilidade à milhares de mães de prematuros que

SF/18432.73455-90



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

nascem todo ano no país, num momento em que suas vidas se resumem à luta pela vida dos filhos.

III – VOTO

Posto isso, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 241, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao §3º do 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2017:

“**Art. 1º**

‘**Art. 392.**

.....
§ 3º Em caso de parto prematuro, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, sendo vedado descontar da licença maternidade o período de internação da criança.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18432.73455-90

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 241/2017 e Emenda, nos termos do Relatório apresentado..

TITULARES – PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HÉLIO JOSÉ (PROS)	X			1. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X			2. VALDIR RAUAPP (PMDB)			
MARTA SUPlicY (PMDB)(RELATOR)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
ELMANO FÉRRER (PMDB)				4. EDISON LOBÃO			
ARTON SANDOVAL (PMDB)	X			5. ROSE DE FREITAS (PMDB)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA (PDT)				1. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)				3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
PAULO ROCHA (PT)	X			4. JORGE VIANA (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			5. LINDBERGH FARIA (PT)			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
EDUARDO AMORIM (PSDB)				2. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				3. JOSÉ AGripino (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				1. OTTO ALENCAR (PSD)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			2. WILDER MORAIS (PP)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. ROMÁRIO (PODE)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				2. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIDINHO SANTOS (PR)	X			1. ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X		
VICENTINHO ALVES (PR)				2. EDUARDO LOPES (PRB)			

Quórum: 15 Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 9, EM 21/03/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador JOSÉ PIMENTEL

Presidente em Exercício da CAS

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 21/03/2018 às 09h - 7ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES PRESENTE

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2017

Altera o art. 392, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que em caso de parto prematuro o período de internação não seja descontado do período da licença maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 392.
.....
§ 3º Em caso de parto prematuro, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, sendo vedado descontar da licença maternidade o período de internação da criança.
.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de março de 2018.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Sociais

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 241/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2017, DE AUTORIA DA SENADORA ROSE DE FREITAS, E A EMENDA Nº 1-CAS.

21 de Março de 2018

Senador JOSÉ PIMENTEL

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais